



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0046623-82.1999.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara DE Executivos Fiscais da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sivana Simões de Lima e Silva.

APELADO: A. Paulino e Cia Ltda.

DEFENSORA: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa (OAB/PB 2.971).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 314, DO STJ. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DESDE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO APELO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ, Súmula n.º 314).
2. “Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011).

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0046623-82.1999.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e Embargado A. Paulino e Cia Ltda.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos infringentes.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 71/73, que negou provimento ao seu Apelo, mantendo a Sentença de 42/43, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele manejada em desfavor de **A. Paulino e Cia Ltda.**, que extinguiu o processo com resolução do mérito, declarando prescrito o crédito tributário, nos termos do art. 40, §4º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c o art. 174, do Código Tributário Nacional e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos após ser suspenso pelo prazo de um ano.

Em suas razões, f. 76/81, o Embargado repisou os argumentos trazidos nas razões do Apelo, alegando que o Acórdão incorreu em omissão por supostamente não ter se pronunciado sobre fatos e datas importantes relativos à ausência de arquivamento provisório do feito após um ano de suspensão, bem como sobre o fato de não haver sido intimado para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, pelo que sustenta ter ocorrido violação ao disposto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos indicados e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Contrarrazoando, f. 85/88, o Embargado, defendendo a correção do Julgado, requereu a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Juízo havia declarado a prescrição da pretensão executiva por reconhecer a inércia do Exequente, ora Embargante, que supostamente havia provocado a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito, entendimento mantido por esta Quarta Câmara Especializada Cível por ocasião do julgamento da Apelação, f. 71/73.

É certo que, em que pese o comando inserto no §4º, do art. 40, da LEF, determinando a intimação da Fazenda Exequente para se pronunciar antes da decretação da prescrição, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios possui o entendimento de que se afigura suprida a necessidade de prévia intimação a partir da apresentação de Apelação contra a Sentença, ocasião em que lhe é oportunizado deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada¹.

1 AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença. Flexibilização ao disposto no art. 40, §4º, da LEF. Entendimento do STJ. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso. **“a ausência de intimação da fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).”** (argr no aresp 10.703/rs, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, julgado em 17/11/2011, dje 02/12/2011). (TJPB; AgRg 0034287-07.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/02/2016; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE À EXTINÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. OPORTUNIDADE DE EXTERNAR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. **Afigura-se suprida a necessidade de prévia intimação do credor a partir da formal apresentação de apelação contra a sentença, ocasião em que foi oportunizado ao exequente deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada.** (TJMG; APCV 1.0707.07.130195-6/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALVARÁ. MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. Ausência de atos processuais efetivos e decurso de prazo superior a cinco anos. **Prescrição intercorrente. Intimação da Fazenda Pública. Nulidade. Não configuração. Prejuízo**

No caso dos autos, o Estado da Paraíba foi intimado da suspensão do processo em 28 de agosto de 2012, consoante a Certidão de f. 39-v, a partir de quando começou a correr o prazo de um ano previsto no *caput*, do art. 40, da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 314², o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

A contagem do prazo quinquenal, portanto, teve início em 28 de agosto de 2013 e somente se encerraria em 28 de agosto de 2018, razão pela qual o processo não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos por inércia do Exequente, não restando configurada a prescrição intercorrente declarada pelo Juízo em 06 de abril de 2016, f. 42-v.

Posto isso, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, reformando o Acórdão de f. 71/73, dar provimento à Apelação do Estado da Paraíba e afastar a prescrição declarada pelo Juízo, determinando o prosseguimento da execução.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

não demonstrado. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0450736-25.2015.8.21.7000; Torres; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 14/12/2015; DJERS 18/12/2015)

²Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.